

Proc. 15.09/42

(CJT-159/42)

1942

RF/AB

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E REFLATADOS estes autos em que o Colégio Plínio Leite reclama contra a Presidência do Conselho Regional do Trabalho da la. Região, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante da decisão do referido Conselho proferida no processo em que é parte Maria José Pinheiro de Mello:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, por quanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelos art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação formulada, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da la. Região o encaminhamento a esta Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais prescrições legais.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942.

a) Aranjo Castro

Presidente

a) Marcelino Pequeno

Relator

a) Corval Lacerda

Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 27/9/42